



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 333689/24  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, LUIS FERNANDO ANDREATA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER KACHIMARKI  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 152/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Palmeira. Ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos. Execução contratual. Obra materialmente concluída. Procedência parcial. Irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no sistema SIM - AM/ PIT – Obras Públicas Municipais. Ausência de correção e de adequado lastro técnico e legal para atestar a execução e a conclusão da obra. Determinação ao ente municipal para regularização das informações.

#### Relatório

Trata-se de Representação encaminhada pelo Vereador do Município de Palmeira, Sr. Vagner Kachimarki, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades na execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, localizada na comunidade de Guarauninha, requerendo a apreciação desta Corte de Contas, especialmente quanto à paralisação da obra pública em questão (peças 02/14).

O Representante apontou supostos indícios de irregularidades, conforme documentos acostados às peças 02/14 dos autos, destacando, em síntese, os seguintes aspectos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo o relato, o Município de Palmeira firmou o Contrato nº 1.346/2022 com a empresa construtora responsável, no valor inicial de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Alegou, contudo, que a obra se encontrava paralisada, sem que tivesse ocorrido a sua conclusão e entrega no prazo contratualmente estabelecido, qual seja, 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço, supostamente emitida em 10 de janeiro de 2023.

Relatou, ainda, que o Conselho Municipal de Educação do Município de Palmeira teria obtido informações junto aos servidores responsáveis pela fiscalização da execução da obra e da gestão do contrato, no sentido de que a paralisação teria decorrido de entraves com a empresa empreiteira, inclusive relacionados a inconsistências ou inadequações do projeto.

O representante anexou aos autos cópia do Contrato nº 1.346/2022, oriundo da Tomada de Preços nº 15/2022, celebrado em 6 de dezembro de 2022, no valor inicial de R\$ 710.888,92, custeado com recursos próprios do Município (peça 2).

Relata que em 06/04/2023, o contrato foi objeto de reajuste no montante de R\$ 188.202,33 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos), formalizado por meio do Primeiro Termo Aditivo (peça 2). Posteriormente, o Segundo Termo Aditivo, firmado em 03/08/2023, prorrogou o prazo de execução contratual por 90 (noventa) dias, a contar de 07/12/2023, fixando o término em 06/03/2024.

Em 22/08/2023, teria ocorrido o Primeiro Apostilamento ao contrato, com a finalidade de incluir cláusula referente à obrigatoriedade de prévio empenho da despesa (fl. 20), em observância às normas de execução orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registrou, ainda, que a empresa contratada, Camargo Construtora Ltda., encaminhou notificação ao fiscal da obra, em 26/01/ 2023, alertando para a existência de edificações vizinhas suscetíveis ao surgimento de manifestações patológicas em razão do impacto decorrente da cravação de estacas, solicitando, assim, manifestação da empresa responsável pela elaboração do projeto das fundações (fl. 27).

Por fim, o Representante juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 6.777/2024, instaurado pelo Município em decorrência de pedido formal de esclarecimentos e informações, relacionado aos fatos ora noticiados.

Diante desses fatos, o Representante requereu a adoção das providências cabíveis por esta Corte, com vistas à apuração das eventuais irregularidades noticiadas, bem como à verificação das causas da paralisação da obra e das responsabilidades dela decorrentes.

Por meio do Despacho nº 1913/24-GP (peça 15), o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para manifestação inicial, autorizando-a, se necessário, a remeter o feito às demais unidades técnicas competentes, com vistas ao adequado atendimento do pleito formulado.

Em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) manifestou-se por intermédio do Despacho nº 497/24-CGF (peça 16), informando que, em consulta ao Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, constatou que a execução da obra se encontrava registrada com a situação “paralisada”.

Registrou, ainda, que não foram localizados processos fiscalizatórios vinculados ao CNPJ da empresa “Camargo Construção Civil Ltda.” nos sistemas desta Corte. Em razão disso, a CGF promoveu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para manifestação técnica específica, em atendimento ao disposto no Despacho nº 1.913/24-GP (peça 15).

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Instrução nº 19/24 (peça 17), consignou que os fatos narrados pelo Representante indicariam irregularidades relevantes na condução do processo de ampliação da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, envolvendo não apenas a paralisação da obra,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mas também questões operacionais e administrativas atribuíveis ao Município de Palmeira. Diante da gravidade dos apontamentos, concluiu pela necessidade de conversão do feito, inicialmente autuado como requerimento externo, em Representação, o que foi formalizado conforme determinação do Despacho nº 2.777/24-GP (peça 18).

Previamente ao exame de admissibilidade, o Relator, por meio do Despacho nº 914/24-GCIZL (peça 21), determinou a inclusão e intimação do Município de Palmeira e de seu Prefeito, a fim de que apresentassem manifestação preliminar sobre os fatos narrados, sob pena de deliberação independentemente de oitiva. Justificou a medida diante da necessidade de oportunizar esclarecimentos à Administração, considerando que, embora a inicial imputasse à contratada a paralisação da obra, também indicava possíveis falhas administrativas no projeto, inclusive quanto ao seu encaminhamento sem prévia análise técnica adequada.

O Município requereu dilação de prazo para manifestação, a qual foi deferida pelo Despacho nº 1.069/24-GCIZL (peça 28).

Na sequência, o Município apresentou manifestação preliminar e documentação (peças 31/32), sustentando, em síntese, que a execução contratual foi marcada por dificuldades de relacionamento com a empresa contratada, culminando na paralisação da obra e na instauração do processo administrativo interno nº 3.434/2024, no âmbito da Comissão Processante de Fornecedor. Informou que o contrato teve seu prazo expirado, não sendo mais passível de aditamento, motivo pelo qual caminhava para o encerramento unilateral, ressaltando que todos os pagamentos realizados corresponderam às medições efetivamente executadas.

Afirmou, ainda, que a continuidade da obra dependeria da realização de nova licitação, uma vez que o ajuste original foi extinto sem o integral cumprimento por parte da contratada. Destacou a adoção de procedimentos de fiscalização contínuos, incluindo inspeções, auditorias, relatórios, notificações e acompanhamento de medidas corretivas, defendendo que a paralisação não decorreu de omissão municipal, mas de fatores técnicos e contratuais, como a necessidade de alteração do projeto de fundações, o esgotamento dos limites legais para aditivos e a inviabilidade de consenso com a empresa contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou, por fim, que não teriam restadas comprovadas irregularidades, que as alterações realizadas observaram os limites legais e técnicos, e que inexistiam pagamentos indevidos, requerendo, assim, a não admissão da Representação.

Em manifestação complementar (peça 32), o Município detalhou a cronologia da execução contratual, justificando os termos aditivos e o apostilamento, indicando os processos administrativos relativos aos pagamentos, reiterando a inexistência de vínculo contratual vigente e reafirmando a necessidade de nova licitação para conclusão da obra, renovando o pedido de rejeição da Representação.

Todavia, por meio do Despacho nº 1.214/24-GCIZL (peça 33), o Relator observou que parte das informações prestadas fazia referência a um “processo agrupado”, cujos documentos não constavam nos autos. Assim, de forma excepcional e visando à adequada compreensão dos fatos, autorizou a juntada de documentação complementar, posteriormente apresentada pelo Município nas peças 37/56 nas quais esclareceu que as referências efetuadas no petitório anterior eram relativas aos documentos constantes do sistema interno de protocolo utilizado (Oxy Protocolo).

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1.384/24-GCIZL (peça 57), ao fundamento de que os fatos narrados evidenciavam, em tese, a materialidade das irregularidades apontadas, impondo o regular prosseguimento da instrução. Determinou que o objeto instrutório deveria ocupar-se da:

- i) apuração das causas da paralisação da obra e das eventuais responsabilidades correlatas;
- ii) verificação das providências adotadas pelo Município, nas fases de planejamento e execução contratual, para assegurar a continuidade da obra, sob os critérios de adequação e proporcionalidade; e
- iii) análise das consequências administrativas da extinção do contrato, inclusive quanto à eventual ocorrência de dano ao erário e à retomada da obra pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinou, assim, a citação do Município de Palmeira e de seu Prefeito, para apresentação de defesa e juntada de documentos, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação de mérito.

O Município apresentou defesa por meio das peças 63/67, requerendo que suas manifestações preliminares fossem consideradas como parte integrante das razões de defesa, por entender se tratar de forma contínua e complementar dos fatos já expostos.

No mérito, sustentou que a paralisação da obra decorreu do encerramento do contrato, em razão do descumprimento do prazo pela contratada e da impossibilidade de composição dentro dos limites legais, o que teria inviabilizado a conclusão do objeto.

Quanto às providências possivelmente adotadas, destacou a realização de fiscalização contínua, mediante inspeções, auditorias, relatórios, notificações e acompanhamento de medidas corretivas. Asseverou, contudo, que divergências técnicas e contratuais, somadas à necessidade de alteração do projeto de fundações, acarretaram aumento de custos e prazos, culminando no esgotamento dos limites legais para aditivos e na consequente paralisação definitiva da obra no âmbito do contrato vigente.

Informou que o contrato se encontrava expirado e formalmente encerrado, sem possibilidade de novos aditamentos, tendo sido celebrado Termo de Encerramento, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/10/2024 (Edição nº 3.129), como medida necessária para viabilizar a retomada do objeto por meio de novo procedimento licitatório.

No que se refere à possível ocorrência de danos ao erário, afirmou que todos os pagamentos realizados corresponderam às medições efetivamente executadas, inexistindo desembolsos indevidos ou desvinculados do objeto contratado, inexistindo, portanto, referidos danos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à retomada da obra, informou que teria sido instaurado novo procedimento licitatório, por meio da Concorrência Eletrônica nº 16/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 20.929/2024, cujo aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/10/2024 (Edição nº 3.136).

Ao final, o Município requereu o julgamento pela improcedência da Representação, sustentando a ausência de irregularidades imputáveis à Administração, destacando que, apesar dos atrasos e da paralisação, atuou de boa-fé, adotando as medidas legalmente possíveis para a conclusão da obra, sendo necessária a extinção do contrato original e a deflagração de nova licitação para finalização do empreendimento.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 68).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se por meio da Instrução nº 275/25 (peça 69), opinando pela realização de diligência ao Município de Palmeira para que promovesse a juntada aos autos da íntegra do denominado “processo agrupado”, mencionado na manifestação da peça 38, bem como do processo interno nº 3.434/2024, instaurado perante a Comissão Processante de Fornecedor.

A unidade técnica destacou que os documentos até então constantes dos autos não permitiam identificar, de forma conclusiva, as causas da paralisação da obra, tampouco confirmar a alegação de que a empresa contratada teria formulado exigências em desacordo com o projeto e com o contrato. Observou que as reivindicações apresentadas pela empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda. se restringiram à necessidade de alteração do projeto de fundação, cuja pertinência teria sido reconhecida pela empresa projetista SEMV – Projetos Governamentais, servindo, inclusive, de fundamento para a celebração do primeiro termo aditivo.

Ressaltou, ainda, que os Formulários de Acompanhamento da Execução Contratual, elaborados pelos fiscais e gestores, não indicaram erros de execução, cobranças por serviços não prestados ou exigências indevidas por parte da contratada. Do exame da documentação, a CGM consignou que, após a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinatura do contrato no valor de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), foram formalizados dois aditivos, sendo um de acréscimo de valor R\$ 169.192,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos) e outro de prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias. Constatou, também, a realização de cinco medições relativas ao contrato principal, correspondentes a 42,68% (quarenta e dois vírgula sessenta e oito por cento) da obra, e duas medições vinculadas ao aditivo, totalizando 68,40% (sessenta e oito vírgula quarenta por cento) do acréscimo, resultando no pagamento de R\$ 474.104,49 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos) à contratada, antes do encerramento do ajuste por término do prazo de vigência, conforme Termo de Encerramento (peça 65).

Apesar disso, a CGM destacou que, segundo relato constante da inicial, a equipe técnica municipal teria informado ao Conselho Municipal de Educação que a empresa passou a exigir pagamentos por serviços não previstos e a descumprir cláusulas contratuais, o que justificaria a necessidade de análise integral do processo administrativo interno. Diante desse cenário, a unidade técnica reiterou a necessidade de diligência para a juntada da documentação completa, a fim de viabilizar a adequada apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 75/25-5PC (peça 70), anuiu à realização da diligência, por entendê-la necessária à obtenção de elementos suficientes para a análise das causas da paralisação da obra e do encerramento do contrato sem a entrega integral do objeto.

Em cumprimento às manifestações técnicas, por meio do Despacho nº 98/25-GCFAMG (peça 71), determinei a intimação do Município de Palmeira, que apresentou manifestação e documentos às peças 75/77. Os documentos foram recebidos pelo Despacho nº 262/25-GCFAMG (peça 78), com posterior encaminhamento dos autos à CGM e ao MPC para as competentes manifestações.

Na sequência, a CGM, por meio da Instrução nº 1.389/25 (peça 79), informou que o Município esclareceu que o denominado “processo agrupado” já se encontrava acostado aos autos, conforme indicado na peça 64, e juntou a íntegra do processo interno nº 3.434/2024 (peça 77).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do Relatório Final da Comissão Processante, verificou a recomendação de encerramento do Contrato nº 1.346/2022, sem, contudo, a individualização de responsabilidades pela paralisação da obra e pela rescisão antecipada, a qual restou formalizada por publicação oficial.

A CGM concluiu que a paralisação da obra e o encerramento contratual aparentavam decorrer de divergências relacionadas à alteração do projeto básico e à inclusão de novos itens nas planilhas orçamentárias. Contudo, consignou que a análise técnica aprofundada do projeto e das planilhas extrapolaria sua competência, por demandar conhecimentos específicos de engenharia. Diante disso, invocou a aplicação do art. 175-K do Regimento Interno, requerendo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para auxílio técnico e esclarecimento das questões remanescentes.

Requeru, desta forma, que fossem respondidos, caso possível, os seguintes quesitos pela unidade técnica:

1. Do exame da documentação carreada aos autos, é possível concluir que houve por parte do Município a exigência de obrigações junto à empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em desconformidade com o projeto básico da obra? Em caso positivo, quais foram as exigências feitas de forma indevida e quais foram os agentes públicos responsáveis por essa exigência?

2. Houve por parte da empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA a apresentação de planilha orçamentária contendo itens não contemplados no projeto básico ou a exigência de pagamentos por serviços não prestados, capazes de ensejar a paralisação da obra? Em caso positivo quais foram os itens ou pagamento indevidamente exigidos?

3. Os pedidos articulados pela empresa IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA nas notificações juntadas à peça 77, fls. 56, 58/59, 60/61, 64 e 82 estão de acordo com o projeto básico da obra ou constituem exigências indevidas?

4. Considerando a informação contida na instrução nº 19/24 – COP no sentido de que “os apontamentos relatados indicam graves irregularidades na condução do processo de ampliação da Escola”, imperioso que a unidade esclareça



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quais seriam tais irregularidades, especialmente no caso de envolverem conhecimentos específicos em engenharia?

5. A despeito de terem sido prestados parte dos serviços contratados nos termos do que fora relatado por esta unidade técnica na instrução nº 275/25 – CGM, há como se atestar a ocorrência de danos ao erário em virtude da execução parcial da obra e posterior paralisação? Em caso positivo, é possível realizar a sua quantificação?

Respondidos os quesitos e feitas as considerações que a Coordenadoria de Obras entendesse pertinentes, pugnou pelo retorno dos autos para emissão de instrução conclusiva.

O MPC, por meio do Parecer nº 427/25-5PC, acompanhou as considerações da CGM e não se opôs ao encaminhamento dos autos à COP para análise técnica, solicitando posterior manifestação conclusiva.

A COP, em sua manifestação (Instrução nº 44/25-peça 82), respondeu aos quesitos formulados pela CGM, concluindo:

Alterações no projeto e execução da obra:

As modificações no projeto original, especialmente quanto ao tipo de fundação, teriam decorrido de vícios e omissões do projeto básico, elaborado pelo Município.

A empresa contratada teria identificado riscos estruturais e proposto ajustes técnicos, posteriormente reconhecidos pela projetista SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS.

A empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda. teria executado serviços não previstos no orçamento, mesmo após aditivos, levando à paralisação da obra em 07/08/2023, por falta de consenso sobre quantidades de ferro e concreto. Não verificou que o Município tenha exigido obrigações em desconformidade com o projeto licitado. As divergências teriam decorrido de alterações identificadas pela própria contratada em razão de vícios no projeto original, especialmente na fundação, não havendo imposição indevida pela administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Planilha orçamentária e pagamentos:

A paralisação da obra teria decorrido da ausência de consenso sobre quantidades de ferro e concreto, itens que deveriam estar especificados no projeto ou ajustados via aditivo.

Relatou não ter sido possível determinar pagamentos indevidos, pois divergências entre cálculos da empresa, da fiscalização e do projeto básico persistiram.

### Alterações de método construtivo:

As modificações relativas à fundação e à locação da obra foram reconhecidas como necessárias tanto pela projetista responsável quanto pelo Município. Não havia evidências de exigências indevidas por parte da empresa Irmãos Camargo Construção Civil Ltda., sendo que as alterações de projeto foram reconhecidas pela projetista e os valores devidos, pela municipalidade.

### Vícios no projeto básico:

O projeto licitado apresentava falhas técnicas e omissões, e a ausência de adequações formais pelo Município contribuiu para a paralisação da obra. A principal irregularidade identificada não teria decorrido de má-fé da empresa ou da administração, mas da insuficiência do projeto básico e da gestão contratual durante a execução.

### Prejuízos ao erário:

A paralisação gerou prejuízos financeiros indiretos ao erário, não por execução inadequada, mas devido a: valores já aplicados na obra, serviços interrompidos, custos de mobilização, necessidade de eventual revisão do projeto, localização rural, que dificulta logística, transporte de trabalhadores e segurança.

O valor inicial do contrato seria de R\$ 710.888,92 (setecentos e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), acrescido de aditivo de R\$ 169.192,19 (cento e sessenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), com pagamentos realizados de R\$ 474.104,49 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e quatro reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a 42,68% (quarenta e dois vírgula sessenta e oito por cento) do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato inicial e 68,40% (sessenta e oito vírgula quarenta por cento) do aditivo. O dano ao erário teria incluído ainda perda de funcionalidade social, deterioração de materiais e custos de preservação.

Situação atual da obra:

Embora o sistema PIT/SIM-AM deste Tribunal registre a obra como “Concluída”, não há documentação assinada e válida que comprove a efetiva finalização material. A COP entendeu, portanto, necessário ouvir os responsáveis: Sr. Murilo Orlando Malucelli Klas (fiscal da obra), Sr. Luis Fernando Andreatta (responsável pelo módulo de Obras Públicas) e o Sr. Altamir Sanson (representante legal do Município).

A Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que a paralisação decorreu principalmente de vícios no projeto básico e divergências técnicas não resolvidas entre Município, projetista e empresa contratada e que não foram constatadas exigências indevidas ou má-fé. Recomendou, assim, a submissão do feito à deliberação deste Relator quanto à necessidade de diligência complementar para esclarecimento da situação da obra e adoção de medidas administrativas para sua retomada e preservação do patrimônio público.

No Despacho nº 894/25-GCFAMG (peça 83), determinei a remessa dos autos para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução nº 363/25 (peça 84), opinou pela realização de diligência complementar, com intimação dos agentes públicos responsáveis, a fim de esclarecer:

Divergências entre as informações constantes no PIT/SIM-AM e na Atoteca, medidas adotadas para a retomada da obra, ações implementadas para a conservação do patrimônio público, caso a obra permaneça paralisada.

Ao final, a CAIS recomendou que o feito fosse devolvido para instrução conclusiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 788/25 (peça 85), corroborou integralmente esse entendimento.

Pelo Despacho nº 1336/25-GCFAMG (peça 86), determinei: a inclusão dos Srs. Orlando Malucelli Klas e Luis Fernando Andreatta no rol de interessados, com sua citação para manifestação sobre os pontos levantados na Instrução da COP (peça 82) e a intimação do Sr. Altamir Sanson, representante legal do Município, para manifestação sobre o mesmo conteúdo.

Nas peças 96/99, o Município de Palmeira informou que, após o encerramento do Contrato nº 1346/2022, formalizado com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 10/10/2024, foi instaurado novo procedimento licitatório para conclusão da obra, por meio da Concorrência Eletrônica nº 16/2024, culminando na celebração do Contrato nº 1582/2024 com a empresa C. A. Bassalore – Construtora.

Em razão da nova contratação, foi realizado novo cadastro no PIT/SIM-AM, correspondente à Intervenção nº 12424-10/2024, vinculada à intervenção anterior (12424-1-2023), referente ao contrato encerrado. Segundo o Município, por procedimento automático do sistema, a intervenção anterior passou a constar como “concluída”, enquanto a nova foi registrada como “em andamento”, até a efetiva finalização da obra. Sustentou, ainda, que a obra se encontra atualmente concluída e funcional, conforme declaração da direção da unidade escolar, razão pela qual entendeu desnecessária a retificação das informações no sistema ou a adoção de medidas para retomada da obra.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), contudo, na peça 100, concluiu que não restou comprovada a efetiva conclusão material da obra, destacando a ausência de documentos técnicos idôneos, tais como: relatórios e medições devidamente datados, assinados e identificados por responsável técnico habilitado; registros fotográficos detalhados da execução; termo de Recebimento Definitivo formalmente válido, observados os requisitos legais e técnicos.

A COP ressaltou que a declaração subscrita pela diretora da escola, embora demonstre boa-fé, não possui valor técnico suficiente, por não ter sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emitida por fiscal formalmente designado, além de se limitar às salas de aula, sem contemplar integralmente o objeto contratual, notadamente as instalações sanitárias.

Verificou, ainda, que os boletins de medição e o termo de recebimento inseridos no SIM-AM/PIT carecem de data, assinatura e identificação do responsável técnico, o que compromete sua validade e impede o reconhecimento da obra como concluída. Diante disso, a COP entendeu que tais documentos não podem ser considerados como prova da execução integral do objeto.

Assim, a unidade técnica concluiu que, à vista das inconsistências documentais e da ausência de comprovação técnica adequada, não seria possível acolher a informação de que a obra esteja efetivamente concluída e em conformidade com o projeto originalmente licitado, propondo a intimação dos responsáveis para apresentação da documentação técnica regular e saneamento das falhas apontadas, o que foi acatado pelo Despacho nº 1647/25-GCFAMG (peça 101), tendo o Município de Palmeira juntamente com os Srs. Altamir, Murilo e Luis Fernando se manifestado pelas peças 107/113.

Da análise da documentação complementar e dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, por meio da Instrução nº 112/25 (peça 116), concluiu que a obra se encontra efetivamente concluída, com base nos documentos técnicos juntados aos autos, nos quais constam: planilhas de medição nº 1, 2 e 3 (peças 110, 111 e 112), devidamente preenchidas e assinadas, indicando os marcos físicos alcançados; registro fotográfico da obra concluída (peça 113); Termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 108), datado de 23/10/2025, subscrito pelo fiscal da obra, fiscal do contrato e pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Tais elementos permitiram à unidade técnica acolher a informação de conclusão material da obra, entendendo atendidas as exigências anteriormente formuladas na Instrução nº 101/25-COP, no que se refere à execução física do objeto.

Todavia, a COP destacou que os documentos inseridos no Sistema SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais permanecem com falhas formais, notadamente a ausência de data, identificação e assinatura do responsável técnico,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstância que compromete sua validade sob o aspecto técnico-legal. Assim, embora reconhecida a conclusão da obra, entendeu-se que o atendimento às determinações anteriores ocorreu de forma parcial, impondo-se a necessidade de regularização das informações no sistema eletrônico.

Diante disso, a COP opinou pelo encerramento do processo, com determinação ao Município de Palmeira para que promova a correção e reapresentação dos documentos técnicos no SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais, de modo a refletir adequadamente o andamento, a conclusão e o recebimento da obra.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1160/25 (peça 117), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica. Reconheceu que a Representação teve origem na paralisação da obra objeto do Contrato nº 1.346/2022, mas que, após as diligências realizadas e a juntada de documentação idônea, restou comprovada a finalização da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos.

Assim, o MPC opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de determinação ao ente municipal, visando à adequação das informações lançadas no sistema SIM-AM/PIT-Obras Públicas Municipais, nos termos apontados pela COP, sem prejuízo do reconhecimento da conclusão do objeto contratual.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

### Fundamentação

A Representação teve origem em notícia de supostas irregularidades relacionadas à execução da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário Santos, no Município de Palmeira, notadamente quanto à paralisação da obra, à regularidade da execução contratual e à fidedignidade das informações registradas nos sistemas de controle deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No curso da instrução, foram promovidas diligências, oportunizado o contraditório aos responsáveis e colhidas manifestações das unidades técnicas competentes — CGM, CAIS e COP — bem como do Ministério Público de Contas. A análise técnica evidenciou que a paralisação inicial da obra decorreu, sobretudo, de falhas no projeto básico e de divergências técnicas surgidas durante a execução contratual, não se constatando má-fé ou exigências indevidas imputáveis ao Município ou à empresa contratada.

Superadas tais controvérsias, restou comprovado, por meio de documentos técnicos regularmente apresentados (planilhas de medição, registro fotográfico e termo de recebimento definitivo), que a obra foi materialmente concluída, encontrando-se apta ao uso pela comunidade escolar.

Todavia, as unidades técnicas constataram que os registros lançados no sistema SIM-AM/PIT – Obras Públicas Municipais não refletem adequadamente a realidade fática comprovada nos autos, uma vez que parte da documentação inserida carece de requisitos formais essenciais, como identificação do responsável técnico, datas e assinaturas, comprometendo a confiabilidade e a regularidade das informações prestadas a este Tribunal.

Diante desse cenário, embora afastadas as alegações mais gravosas inicialmente formuladas, subsiste irregularidade de natureza formal e administrativa, consistente na inadequação das informações e documentos lançados no sistema de acompanhamento de obras públicas, o que justifica a procedência parcial da Representação, com a expedição de determinação ao Município para saneamento das inconsistências apontadas.

A medida ora proposta possui caráter corretivo e preventivo, visando assegurar a integridade dos sistemas de controle externo, a transparência da gestão pública e a adequada prestação de contas, sem prejuízo do reconhecimento da efetiva conclusão da obra.

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto probatório produzido, as diligências realizadas, bem como as conclusões firmadas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, resta evidenciado que, embora a obra de ampliação e reforma da Escola Municipal do Campo Clotário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos tenha sido materialmente concluída, subsistem irregularidades de natureza formal, consistentes na manutenção de informações inconsistentes e desprovidas de adequado lastro técnico e legal no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM.

Nesse contexto, acompanho integralmente as manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça nº 116) e do Ministério Público de Contas (peça nº 117), as quais adoto como razões de decidir, e voto:

I – Pela procedência parcial da Representação, em razão da irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM, sem a devida correção e sem o adequado lastro técnico e legal para atestar a conclusão da obra;

II – Pela expedição de determinação ao Município de Palmeira, para que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, promova a adequação e regularização das informações lançadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Sistema SIM-AM/Portal Informações para Todos - PIT - Obras Públicas Municipais, deste Tribunal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 112/25 – peça nº 116), mediante o correto lançamento de dados e o apensamento de documentos técnicos e legais idôneos, aptos a comprovar a conclusão da obra.

Desde já se destaca que, caso não comprovado tempestivamente seu cumprimento, a determinação passa a figurar automaticamente como óbice à obtenção de certidão liberatória, pelo que deve o Município adotar prontamente medidas para o respectivo atendimento.

III – Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de praxe e acompanhamento do cumprimento da determinação;

IV – Por fim, pelo encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça nº 116) e do Ministério Público de Contas (peça nº 117) - adotadas como razões de decidir -, **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, em razão da irregularidade consistente na manutenção de informações inconsistentes no módulo de obras públicas do sistema SIM-AM, sem a devida correção e sem o adequado lastro técnico e legal para atestar a conclusão da obra;

II – **determinar** ao Município de Palmeira, para que, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, promova a adequação e regularização das informações lançadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Sistema SIM-AM/Portal Informações para Todos - PIT - Obras Públicas Municipais, deste Tribunal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução nº 112/25 – peça nº 116), mediante o correto lançamento de dados e o apensamento de documentos técnicos e legais idôneos, aptos a comprovar a conclusão da obra;

III – deliberar que para o caso de não comprovação tempestiva de seu cumprimento, a determinação passará a figurar automaticamente como óbice à obtenção de certidão liberatória, pelo que deve o Município adotar prontamente medidas para o respectivo atendimento;

III – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros de praxe e acompanhamento do cumprimento da determinação;

IV – determinar o encerramento do processo com o consequente arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente